

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.721/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB.

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução teve a anuência do Diretor Técnico e que reproduzo como parte deste Relatório (Peças 17 e 18):

“[...] HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no total de R\$ 337.631,25, foram repassados conforme quadro a seguir (peça 2, p. 5, 30 e 46-70):

Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2006OB695122	4/5/2006	30.693,75
2006OB695117	4/5/2006	30.693,75
2006OB695115	4/5/2006	30.693,75
2006OB695395	5/6/2006	30.693,75
2006OB695510	6/7/2006	30.693,75
2006OB695564	2/8/2006	30.693,75
2006OB695628	4/10/2006	30.693,75
2006OB695705	14/11/2006	30.693,75
2006OB695773	5/12/2006	30.693,75
2006OB695824	11/12/2006	30.693,75
2006OB695860	2/1/2007	30.693,75

EXAME TÉCNICO

3. O exame das peças que compõem os autos permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e apurar o débito a ele atribuído, conforme instrução à peça 4.

4. Visando dar cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí que autorizou a citação do responsável (peça 6), esta Unidade Técnica expediu o Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016 (peça 8), solicitando que o responsável apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias indicadas a seguir, acerca da divergência entre a quantidade de produtos adquiridos com recursos do Peja/2006 e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas pertencentes à rede municipal de ensino onde funcionavam as turmas do Peja no exercício de 2006, conforme consignado pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 00831, de 2/6/2006 (peça 2, p. 192-214), com infração ao art. 14, parágrafo único, inciso I, da Resolução CD/FNDE 23/2006:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

5. O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9. Solicitou, em 8/7/2016, parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais e sucessivas (peça 11). Entretanto, não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

CONCLUSÃO

6. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, cabe registrar que, em recente incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de dez anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

8. Os recursos do Peja no exercício de 2006 foram creditados na conta específica conforme tabela constante no item 2 desta instrução. O crédito realizado em 2/1/2007 é a data de ocorrência do último fato irregular. Tendo a citação do responsável sido concretizada em 30/5/2016 (peça 9), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois o prazo entre a ocorrência do fato irregular e a citação foi inferior a dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2/1/2007</i>	<i>30.693,75</i>
<i>11/12/2006</i>	<i>30.693,75</i>
<i>5/12/2006</i>	<i>4.091,67</i>

b) aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis. [...]”.

3. O titular da unidade técnica, no parecer de Peça 19, assim se manifestou:

“[...] Com as devidas vênias, dirijo das conclusões e encaminhamentos propostos na instrução precedente (peça 17), que contou com a anuência do titular da 2ª Diretoria (peça 18), pelas razões que passo a expor para, a seguir, apresentar o deslinde que entendo mais adequado neste momento processual.

2. Com efeito, entendo que os autos não estão, ainda, em condições de serem apreciados no mérito. É que o responsável, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, instado a “apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências (...) e/ou recolher (...) aos cofres da entidade credora os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o recolhimento” (v. ofício de citação na peça 8), preferiu a via do recolhimento da dívida indicada no mencionado expediente, requerendo fazê-lo de forma parcelada (peça 10).

3. Nessas circunstâncias, preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, deve ser analisado o requerimento de parcelamento veiculado pelo responsável.

4. Sobre o ponto, trago como parâmetro o exame havido nos autos do TC 001.516/2014-0, no qual o Tribunal debruçou-se sobre situação semelhante, culminando na prolação do Acórdão 11.233/2015-TCU-2ª Câmara, sob relatoria da eminente Ministra Ana Arraes.

5. Naqueles autos, o Tribunal deliberou pela autorização do recolhimento parcelado do débito, uma vez que conforme o art. 26 da Lei 8.443/93 o parcelamento pode se dar em qualquer fase do processo, mesmo anteriormente à deliberação de mérito.

6. Quanto à incidência de juros sobre o pagamento parcelado, foi decidido que deve ocorrer, mas apenas a partir da data fixada na autorização do parcelamento requerido, incidindo sobre a dívida apenas a correção monetária até essa data. Esse proceder é compatível com os comandos dos art. 201, §1º e 217 do Regimento Interno, atende ao interesse público de ressarcimento de valores cuja aplicação não foi comprovada, bem como preserva o estímulo a que esse ressarcimento se dê de forma administrativa e amigável. No voto que fundamentou a deliberação, restou consignado, ainda, que a avaliação da boa fé dos responsáveis se daria por ocasião do julgamento de mérito do processo.

7. Para melhor entendimento, transcrevo adiante trecho do voto que fundamentou a referida decisão:

10. Reconheço que o parcelamento pode se dar em qualquer fase processual, conforme estipula o art. 26 da Lei 8.443/1992, o que inclui a fase de citação. Não há, pois, objeção ao deferimento do parcelamento solicitado.

11. Dissinto quanto à incidência de juros, que deve se dar só a partir da autorização solicitada. Ou seja, atualiza-se o débito até a data fixada na autorização do parcelamento, faz-se o parcelamento e sobre cada uma das parcelas passam a incidir os acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno. Tal procedimento é mais compatível com os arts. 202 e 217 do RITCU e se coaduna com o interesse público de ressarcimento do montante cuja aplicação não restou comprovada.

12. A intenção do art. 202 do Regimento Interno foi estimular e viabilizar ressarcimentos de valores corrigidos ao erário, conforme preconiza o §1º daquele dispositivo:

“§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.”

13. Como se percebe, a regra é cobrar o débito atualizado, de todos os responsáveis, por ocasião da citação. Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora. No caso em exame, a responsável procura quitar o débito na esfera administrativa, não foi condenada pelo TCU e sua boa-fé, assim como a dos demais responsáveis, será avaliada por ocasião do julgamento de mérito do processo.

8. Por todo o exposto, proponho que sejam adotadas as seguintes medidas:

8.1. autorizar o recolhimento parcelado das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais

consecutivas, conforme solicitado pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72):

Valor (R\$)	Data de ocorrência
30.693,75	2/1/2007
30.693,75	11/12/2006
4.091,67	5/12/2006

8.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

8.3. esclarecer ao responsável que:

8.3.1 a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

8.3.2. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso interrupção no recolhimento das parcelas;

8.4. sobrestar o julgamento de mérito deste processo até a conclusão do recolhimento parcelado ora autorizado ou sua interrupção, se ocorrer. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 20, apresenta a seguinte manifestação:

“[...] Esta representante do Ministério Público endossa, em essência, a proposta do Secretário da Secex/PI (peça n.º 19), no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada pelo Responsável (36 parcelas), sobrestando-se o andamento do feito, por entendermos, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

2. Sem embargo de nossa concordância, exsurge da manifestação do Secretário questão tormentosa, acerca dos acréscimos que devem incidir sobre cada parcela do débito, acerca da qual identificamos posicionamentos divergentes do Tribunal.

3. Segundo restou decidido nos Acórdãos n.º 7.606/2015-TCU-1.ª Câmara e n.º 11.233/2015-TCU-2.ª Câmara, são devidos juros de mora pelo pagamento do débito parcelado. Assim, segundo essas deliberações, atualiza-se o débito até a data de autorização do parcelamento, e sobre cada uma das parcelas aplicam-se os acréscimos de correção monetária e juros de mora.

4. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão n.º 6.812/2014-TCU-2.ª Câmara, decidiu-se pelo descabimento de juros de mora sobre o débito antes de proferido o julgamento de mérito das contas, entendimento que reputamos mais adequado à luz dos normativos que regem a matéria.

5. Com efeito, o fato de a citação ter fixado prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida somente com atualização monetária não inviabiliza o parcelamento do débito, que pode ocorrer em qualquer fase processual, desde que não iniciado procedimento para cobrança judicial, nos exatos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU. E mais, consoante dispõe o art. 202, § 1.º, do RITCU, somente haverá incidência de juros de mora sobre o débito caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal.

6. No caso vertente, como o parcelamento do débito se dará em fase anterior ao julgamento meritório destas contas, não há que se falar em incidência de juros de mora no presente momento processual, ante a inexistência, repita-se, na atual etapa, de condenação propriamente dita. Eventual acréscimo de juros de mora, contudo, poderá até vir a ocorrer se as contas dos responsáveis vierem a ser julgadas irregulares, caso o Tribunal não reconheça a boa-fé, uma vez que, segundo estabelece o art. 218, § 1.º, do RITCU, o pagamento integral do débito em questão não terá o condão de modificar eventual juízo quanto à irregularidade das contas.

7. Desse modo, analisando sistematicamente as normas que regem a atuação do TCU, parece-nos mais apropriada a linha decisória que autoriza o parcelamento do débito antes da condenação definitiva, com o acréscimo apenas da atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e a sua consequente condenação, requisito esse exigido pela Lei n.º 8.443/1992 para se impingir a referida penalidade de mora.

8. Em vista do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância parcial com a proposta oferecida pelo Secretário da Secex/PI à peça n.º 19, no sentido de autorizar o pagamento parcelado do débito apurado, fazendo-se incidir apenas atualização monetária sobre cada uma das 36 parcelas mensais e consecutivas, sobrestando-se o julgamento de mérito das contas para momento posterior. [...]”.

É o Relatório.